

Artigo

## A evolução histórica das formas de testamento no direito civil brasileiro: da codificação à era digital

*The historical evolution of the forms of will in Brazilian civil law: from codification to the digital age*

Heleine Pereira<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidad del Museo Social Argentino, Buenos Aires, Argentina. ORCID: 0009-0007-2541-9704. E-mail: [heleinecartorio@hotmail.com](mailto:heleinecartorio@hotmail.com).

Submetido em: 02/06/2025, revisado em: 05/04/2025 e aceito para publicação em: 08/04/2025.

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo examinar a evolução histórica das formas de testamento no Direito Civil brasileiro, iniciando na recepção do modelo romano-canônico até chegar nos desafios contemporâneos impostos pela era digital. A pesquisa parte da constatação de que o sistema sucessório brasileiro, ao manter, no Código Civil de 2002, a estrutura formalista prevista no Código de 1916, não se mostra apto a receptionar as novas formas de manifestação de vontade surgidas com a digitalização das relações sociais. Para atingir o objetivo, o estudo adota abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, com base em revisão bibliográfica de autores clássicos e contemporâneos, nacionais e estrangeiros, além da análise sistemática das normas civis pertinentes. Demonstra-se que, embora o formalismo sucessório cumpra funções essenciais, como a autenticação da vontade, a prevenção de fraudes e a estabilidade jurídica, ele não deve ser compreendido como obstáculo intransponível à eficácia da autonomia privada. A ausência de regulamentação específica sobre o testamento digital gera insegurança jurídica, comprometendo a efetividade da liberdade dispositiva, especialmente quanto à sucessão de bens digitais, como perfis em redes sociais, criptoativos, arquivos em nuvem e produções intelectuais digitais. À luz da dignidade da pessoa humana e da proteção da personalidade *post mortem*, defende-se a necessidade de reinterpretar o formalismo testamentário de modo funcional e proporcional, admitindo a validade de manifestações digitais quando presentes elementos de autenticidade, integridade e intencionalidade. A análise de experiências comparadas, como as do Reino Unido, Canadá e Austrália, reforça a viabilidade de regulamentação do testamento digital como forma legítima de expressão da vontade *post mortem*. Conclui-se pela urgência de atualização normativa no Brasil, capaz de harmonizar tradição dogmática e realidade tecnológica, assegurando a tutela efetiva da vontade testamentária no contexto da sociedade digital.

**Palavras-chave:** Direito das Sucessões; Testamento; Formalismo; Testamento Digital; Autonomia Privada.

**ABSTRACT:** This article aims to examine the historical evolution of the forms of wills in Brazilian Civil Law, starting with the reception of the Roman-canonical model until reaching the contemporary challenges imposed by the digital age. The research is based on the observation that the Brazilian succession system, by maintaining, in the Civil Code of 2002, the formalistic structure provided for in the Code of 1916, is not able to receive the new forms of manifestation of will that have emerged with the digitalization of social relations. To achieve the objective, the study adopts a qualitative approach, of a legal-dogmatic nature, based on a bibliographic review of classic and contemporary authors, national and foreign, in addition to the systematic analysis of the pertinent civil norms. It is demonstrated that, although the succession formalism fulfills essential functions, such as the authentication of will, the prevention of fraud and legal stability, it should not be understood as an insurmountable obstacle to the effectiveness of private autonomy. The absence of specific regulation on digital wills generates legal uncertainty, compromising the effectiveness of dispositive freedom, especially regarding the succession of digital assets, such as profiles on social networks, cryptoassets, cloud files, and digital intellectual productions. In light of the dignity of the human person and the protection of the *post-mortem personality*, it is defended the need to reinterpret the testamentary formalism in a functional and proportional way, admitting the validity of digital manifestations when elements of authenticity, integrity and intentionality are present. The analysis of comparative experiences, such as those of the United Kingdom, Canada and Australia, reinforces the feasibility of regulating the digital will as a legitimate form of expression of the will *post mortem*. It is concluded that there is an urgent need for normative updating in Brazil, capable of harmonizing dogmatic tradition and technological reality, ensuring the effective protection of the testamentary will in the context of the digital society.

**Keywords:** Succession Law; Testament; Formalism; Digital Will; Private Autonomy.

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sucessão testamentária ocupa lugar central na estrutura do Direito das Sucessões, espelhando, ao longo do tempo, os valores sociais, políticos e culturais de cada período histórico. No contexto brasileiro, sua evolução normativa inscreve-se em um processo de longa duração, cuja origem remonta à tradição romano-canônica recebida e adaptada pelo ordenamento lusitano, posteriormente incorporada pela codificação civil brasileira de 1916. Desde então, e mesmo com a promulgação do Código Civil

de 2002, as formas testamentárias preservaram, com mínimas alterações, os contornos formais e solenes que caracterizam o testamento como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e vocacionado à produção de efeitos exclusivamente *post mortem*. Tal formalismo, fundado na busca pela veracidade da manifestação de vontade do testador e na prevenção de fraudes ou vícios, mostra-se, em sua matriz original, refratário às mudanças tecnológicas e sociais que redefiniram os modos de expressão da vontade humana no século XXI.

A emergência da era digital tem promovido uma reconfiguração na maneira como os indivíduos se comunicam, se relacionam e projetam seus desejos, inclusive aqueles concernentes à disposição de seu patrimônio para depois da morte. Diante disso, cresce a utilização de suportes tecnológicos como vídeos, áudios, e-mails, arquivos em nuvem, plataformas digitais e documentos eletrônicos para a expressão de última vontade, práticas essas que, embora dotadas de elementos de autenticidade, permanecem juridicamente invisíveis sob o prisma da legislação brasileira. O Código Civil de 2002, ao manter quase intacta a estrutura normativa de 1916 quanto às formas testamentárias, mostra um distanciamento crescente entre o direito positivo e a realidade social, dando ensejo à lacuna normativa que impede o reconhecimento da validade ou mesmo da eficácia jurídica das manifestações testamentárias digitais.

A partir desse cenário, o presente artigo tem por objetivo examinar, sob uma abordagem histórico-dogmática e jurídico-comparativa, a trajetória evolutiva das formas de testamento no ordenamento civil brasileiro, partindo da codificação de 1916, passando pela consolidação do formalismo testamentário, até alcançar os desafios normativos colocados pela era digital. Parte-se da identificação do problema jurídico consistente na inadaptação das formas testamentárias legalmente previstas às novas formas de expressão da vontade individual propiciadas pelas tecnologias digitais.

Nesta toada, o objetivo geral deste artigo é compreender os elementos de permanência e transformação nas formas testamentárias e discutir em que medida o regime jurídico sucessório brasileiro se mostra apto a recepcionar as manifestações de vontade que emergem do novo contexto tecnológico.

A metodologia adotada neste estudo é qualitativa, de cunho jurídico-dogmático, com suporte em revisão bibliográfica nacional e estrangeira, englobando autores clássicos e contemporâneos que se dedicaram à análise do Direito das Sucessões, da teoria geral dos negócios jurídicos e da relação entre Direito e novas tecnologias. Bem como, procede-se à análise normativa das principais disposições do Código Civil de 1916 e de 2002 relacionadas ao testamento, com especial atenção à sua racionalidade formal e às finalidades jurídicas subjacentes. A escolha dessa abordagem justifica-se pela necessidade de resgatar os fundamentos históricos e dogmáticos que sustentam a normatividade testamentária, ao mesmo tempo em que se busca problematizar os limites e possibilidades de sua transformação diante das mutações sociais e tecnológicas contemporâneas.

Já a relevância do tema decorre, por um lado, do vácuo legislativo que compromete a segurança jurídica e a autonomia privada de testadores que optam por utilizar meios digitais para a formalização de suas últimas vontades; por outro, da urgência de uma discussão sobre a função atual do formalismo no Direito das Sucessões e sobre a necessidade de sua reinterpretação à luz dos princípios constitucionais de liberdade existencial, dignidade da pessoa humana e proteção da personalidade.

## 2 A FUNÇÃO JURÍDICO-EXISTENCIAL DO TESTAMENTO: FUNDAMENTOS DOGMÁTICOS E AXIOLÓGICOS

A doutrina civilista, à luz da tradição pandectista inaugurada por Friedrich Carl von Savigny, segundo a qual o testamento é a derradeira exteriorização da vontade do indivíduo num intervalo ontológico situado entre vida e morte (Savigny, 1840), vem sendo continuamente reelaborada para explicar a singularidade desse ato que, embora nasce *inter vivos*, apenas se consuma com o óbito. Bernhard Windscheid já salientava, no final do século XIX, que se trata de negócio jurídico unilateral e necessariamente *mortis causa* (Windscheid, 1891), ideia que migrou para o sistema luso-brasileiro pela pena de Clóvis Beviláqua (1919) e encontrou depuração técnica no “Tratado de Direito Privado” de Pontes de Miranda (1955). Em sua fisionomia estrutural, a unilateralidade decorre da desnecessidade de aceitação prévia de terceiros, enquanto o caráter personalíssimo repousa na impossibilidade de representação, pois o testamento encarna a última projeção existencial do disponente, somente eficaz após a morte, em virtude do princípio da *saisine* que transfere imediatamente a herança aos sucessores (Carbonnier, 2010; Gomes, 1957; Almeida, 2020).

A legitimação dogmática desse instrumento repousa sobre a autonomia privada, que autoriza o indivíduo a ordenar o destino do seu patrimônio material e simbólico; sobre a dignidade da pessoa humana, que atribui relevância jurídica à autodeterminação existencial; sobre a liberdade existencial, entendida como faculdade de conformar projeto de vida e de morte; e sobre a segurança jurídica, que exige previsibilidade na circulação intergeracional de bens e valores (Rodotà, 2012; Diniz, 2023).

Esses vetores conformam uma compreensão que supera a dimensão meramente patrimonial, na medida em que a vontade testamentária perpetua escolhas identitárias, afetivas e culturais do testador, assegurando continuidade à sua personalidade *pós-mortem* (Planiol; Ripert, 1952; Mazeaud; Mazeaud; Mazeaud, 1967). De fato, Zeno Veloso (2021) evidencia que a *ratio* do testamento se liga ao respeito pela história de vida do disponente, funcionando como elo entre memória pessoal e ordem pública sucessória. Em chave contemporânea, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2022) assinalam que a recente valorização de dimensões existenciais, como dados biográficos, obras intelectuais, perfis digitais, reforça a natureza híbrida do ato, simultaneamente patrimonial e existencial.

Na atualidade, o debate se intensifica diante de manifestações de vontade gravitantes sobre suportes digitais, conscientes de que vídeos, áudios, e-mails e arquivos em nuvem podem veicular conteúdos testamentários fora das tipologias clássicas (Oliveira, 2022). Essa realidade tensiona o sistema formalista do Código Civil de 2002, ainda ancorado em categorias prescritivas do século XIX, e suscita, como salienta Bénédicte Fauvarque-Cosson (2018), a necessidade de releitura teleológica das formalidades para preservar a autenticidade da declaração sem renunciar à função de prevenção de fraudes.

Mesmo sem romper com o cânone da solenidade, parte da doutrina brasileira, v.g. Giselda Hironaka (2021), propõe interpretar extensivamente o art. 1.879 do Código Civil para abarcar documentos eletrônicos sob a lógica da informalidade justificável, desde que garantidas identificabilidade do testador, integridade do conteúdo e certeza cronológica. Nesta toada, o testamento é um instituto em permanente processo de ressignificação, em que continua a servir como vetor de continuidade da personalidade, mas agora também como via legítima para direcionar memórias e dados digitais, reafirmando a centralidade da vontade no território liminar entre ser e deixar de ser, sem perder de vista os pilares dogmáticos que lhe conferem validade e eficácia.

Nesse cenário, o formalismo, compreendendo a dimensão instrumental (observância de requisitos extrínsecos, como forma pública, testemunhas e escrituração) e a substancial (congruência da forma à finalidade de salvaguardar a autenticidade da declaração), destaca-se técnica indispensável à fidedignidade do *animus testandi*, prevenindo fraudes e contendas que poderiam vulnerar as expectativas legítimas dos sucessores, além de servir como filtro de racionalidade para a vontade externada (Larenz, 1997; Farias; Rosenvald, 2024). Trata-se, dessa maneira, de um aparato técnico e valorativo que sustenta a segurança jurídica das disposições de última vontade, viabilizando a coerência entre a manifestação subjetiva do testador e sua projeção objetiva no mundo jurídico.

A força normativa do formalismo, nesse contexto, opera como mecanismo de imputação de validade ao ato testamentário, pois garante a verificabilidade objetiva da vontade, satisfaz a confiança pública na higidez do documento e, dessa forma, robustece a estabilidade das relações sucessórias (Hironaka, 2019; Gonçalves, 2022). O cumprimento dos requisitos formais resguarda o testamento contra vícios que possam comprometer sua eficácia e atua como instrumento de ponderação entre o princípio da autonomia privada e os interesses públicos de ordem, previsibilidade e paz social no âmbito da transmissão hereditária.

No plano simbólico, o testamento projeta a identidade do indivíduo para além do tempo biológico, assegurando que escolhas filantrópicas, culturais ou afetivas permaneçam eficazes, o que explica o feito socialmente agregador do ato, capaz de harmonizar liberdade dispositiva e solidariedade intergeracional (Pereira, 2021; Rodrigues, 2021). Nesse espectro, o testamento adquire densidade existencial ao constituir um canal legítimo de continuidade da presença do testador no mundo, mesmo após sua morte. Ele veicula valores, afetos e intencionalidades que ultrapassam a lógica econômica e se inscrevem na esfera do simbólico, do afetivo e do ético, conectando o sujeito falecido às gerações futuras, seja por meio de institutos como legados a instituições culturais, disposições sobre sepultamento, homenagens ou mesmo instruções sobre bens digitais.

A doutrina estrangeira contemporânea, ao discutir sobre o testamento como instrumento identitário, confirma que sua função jurídico-existencial responde a exigências de autorealização pós-morte, pois permite ao testador

ordenar bens patrimoniais, valores imateriais e narrativas que compõem seu legado (Langbein; Wolk, 2016; Schwab, 2020). Nesse sentido, estudiosos do direito sucessório norte-americano e europeu têm destacado o potencial do testamento como meio de comunicação intertemporal da vontade, enfatizando que ele viabiliza a continuidade da agência moral do indivíduo mesmo após sua morte. Essa compreensão amplia o escopo do testamento para além da materialidade dos bens e reforça seu papel como mecanismo de expressão da subjetividade e da dignidade da pessoa humana, em consonância com os postulados constitucionais contemporâneos. Ademais, ao se considerar a crescente complexificação das relações familiares, afetivas e patrimoniais, torna-se ainda mais relevante preservar a integridade da vontade do testador, conferindo ao formalismo uma função de mediação entre o sujeito que parte e o ordenamento jurídico que lhe sobrevive.

Dessa forma, o testamento, entendido como ato jurídico que ultrapassa a morte, reitera a centralidade do formalismo como instrumento de preservação da autonomia dispositiva e como garantia de que a vontade manifestada se traduza em efeitos válidos, legítimos e respeitados. Trata-se, com base no exposto, de um campo em que o Direito Civil se encontra com os valores da ética, da memória e da dignidade, em que o testamento é o último exercício da liberdade humana em sua dimensão patrimonial e existencial.

### 3 AS RAÍZES HISTÓRICO-DOGMÁTICAS: DO DIREITO ROMANO À CODIFICAÇÃO CIVIL BRASILEIRA

A trajetória do testamento como instituto jurídico remonta ao Direito Romano clássico, onde já se delineavam formas testamentárias cuja sofisticação influenciaria todo o arcabouço sucessório ocidental. O testamento *per aes et libram*, consagrado por *Gaius* (2017) como ato mancipatório de profunda solenidade cívica, exigia a presença de cinco testemunhas, *libripens e familiae emptor*, de modo que a rigidez ritualística garantisse autenticidade e publicidade da última vontade, ao passo que os testamentos pretorianos, frutos da *bonorum possessio secundum tabulas*, introduziram certa atenuação formal sob a égide do *ius honorarium*, conferindo maior efetividade à vontade do testador diante de lacunas do *ius civile* (Zimmermann, 1996).

Já na fase imperial, a legislação de Justiniano sistematizou modelos como o *testamentum tripertitum*, incorporando solenidades escritas e reduzindo as exigências da *mancipatio*, movimento que renunciou a centralidade do documento escrito na verificação da vontade (Justinianus, 2018). O Direito Canônico, em resposta pastoral às preocupações com a salvação da alma e a proteção dos herdeiros necessários, assimilou tais linhas romanas, reforçando a fé pública mediante testemunhas idôneas e consagrando a solenidade *publica* como meio de prevenir fraudes (Helmholz, 2014). Esse influxo irradiou-se sobre a tradição lusitana, em cujas Ordenações Manuelinas e Filipinas se cristalizou a necessidade de formas solenes e assinaturas reiteradas, alicerçadas na

convicção de que a exteriorização escrita salvaguarda a veracidade da disposição post mortem (Costa, 2012).

Quando o Brasil, ainda sob forte influência do Direito Português Pré-Codificado, partiu para sua própria codificação, Clóvis Beviláqua estruturou o Código Civil de 1916 segundo um modelo formalista que refletia tanto o legado romano-canônico quanto preocupações contemporâneas com a segurança jurídica (Beviláqua, 1919). Nesse diploma, alinharam-se cinco espécies testamentárias: o testamento público, redigido pelo tabelião na presença de duas testemunhas; o cerrado, que protegia o sigilo da vontade mediante lacração e aprovação judicial; o particular, admitindo escrita privada chancelada por três testemunhas; e os testamentos de exceção (militar e marítimo), destinados a contextos de guerra ou navegação, nos quais a urgência mitigava formalidades (Gomes, 2023; Monteiro, 2020).

As solenidades impostas objetivavam coibir vícios de consentimento, preservar a vontade autêntica do testador e blindar os herdeiros legítimos contra disposições iníquas, corroborando a visão patrimonial-protetiva do legislador oitocentista (Pontes de Miranda, 1955). Contudo, a doutrina logo apontou incomodidades resultantes dessa rigidez, em especial, Washington de Barros Monteiro destacava que o excesso de formalismo podia frustrar a autonomia privada por nulidades meramente instrumentais, divorciando-se do espírito substancial da declaração (Monteiro, 2020). Já Arnoldo Wald advertiu que a forma cerrada, embora sigilosa, fomentava litigiosidade em razão de detalhes selatórios (Wald, 1994).

Sob perspectiva mais recente, Hironaka (2019) sustenta que a primazia da forma sobre a intenção produziu elevados índices de ineficácia testamentária, enquanto Tartuce (2021) e Farias e Rosenvald (2024) advogam interpretações teleológicas (valorização da *substantia* sobre a *causa formalis*) e reformas legislativas que consagrem o princípio da conservação do negócio jurídico, inspiradas em tendências comparadas como a flexibilização alemã das inovações *Testamentsformen im Wandel* (Balduş; Kadir, 2018). Nesta toada, da solenidade cívica romana ao formalismo protetivo de 1916, perpassa um fio histórico-dogmático que mostra a tensão permanente entre autenticidade e efetividade da vontade, sugerindo que o futuro do direito sucessório brasileiro repousa num equilíbrio entre a tradição formal e a tutela material da autonomia existencial do testador.

#### **4 PERMANÊNCIAS E REINTERPRETAÇÕES NO CÓDIGO CIVIL DE 2002: TRADIÇÃO, ESTABILIDADE E LIMITES DA LIBERDADE DE TESTAR**

A permanência do modelo formalista inaugurado pelo Código Civil de 1916 mostra-se evidente no diploma de 2002, que manteve, com alterações meramente redacionais, as cinco formas testamentárias clássicas já citados e preservou a lógica de solenidades estritas que já havia sido sistematizada por Clóvis Beviláqua antes mesmo da vigência do antigo código (Beviláqua, 1919). A doutrina posterior de Orlando Gomes (1957) e de Pontes de Miranda (1971) reforçou a centralidade dessas

solenidades como garantia de autenticidade, enquanto autores contemporâneos como Carlos Roberto Gonçalves (2024) e Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2022) salientam que o legislador de 2002 optou deliberadamente por não inovar na matéria para resguardar a segurança das sucessões. Em perspectiva comparada, a obra de Kenneth G. C. Reid, Marius de Waal e Reinhard Zimmermann (2020) confirma que a tradição *lusorromana* permaneceu mais rígida que modelos anglo-saxões, nos quais há maior espaço para flexibilização das formas testamentárias.

A constitucionalização do Direito Civil, contudo, impõe uma releitura desse formalismo à luz dos princípios inaugurados pela Carta de 1988. Maria Helena Diniz (2023) sustenta que a dignidade da pessoa humana deve orientar todo o sistema sucessório, exigindo equilíbrio entre liberdade dispositiva e tutela da família. Flávio Tartuce (2023) acrescenta que a autonomia da vontade, alçada a valor constitucional, legitima a adaptação das disposições de última vontade a projetos de vida diversos do modelo familiar patriarcal subjacente ao código de 1916. Paulo Luiz Netto Lôbo (2022) avança, propondo uma hermenêutica civil-constitucional capaz de reconhecer a função existencial do testamento como manifestação identitária que se projeta para além da morte, sem renunciar à vocação distributiva mínima imposta pela lei.

Nesse ponto, a legítima hereditária surge como tensão estrutural entre autonomia privada e proteção familiar. Walsir Edson Rodrigues Júnior e Pollyanna Zanetti (2022) demonstram que, na Ibero-América, a *quota indisponível* conserva fundamentos históricos romanísticos que nem sempre se coadunam com arranjos familiares contemporâneos, sugerindo sua reconfiguração para preservar dependentes efetivos sem neutralizar por completo a liberdade dispositiva. Pesquisa recente de Gabriela Antunes e Cassia Meneguço (2024) confirma, no contexto brasileiro, críticas ao percentual fixo de 50 % e aponta propostas de modulá-lo segundo critérios de vulnerabilidade de herdeiros necessários. Ao mesmo tempo, autores como Maria Helena Diniz (2023) e Silvio Venosa (2022) defendem a manutenção da legítima como instrumento de solidariedade intergeracional, advertindo que sua supressão poderia gerar desigualdades patrimoniais intoleráveis. O debate revela, dessa maneira, que a legítima permanece núcleo de resistência normativa mesmo em face da ampliação da liberdade de testar.

A digitalização das relações sociais introduziu novos desafios a esse cenário estável. Jocemir Romanowski e Adriane Ningeliski (2024) mostram que a exteriorização da vontade por meios eletrônicos pressiona o modelo formalista brasileiro, pois a exigência de suporte escrito e assinatura presencial desconsidera a prática cotidiana de registros digitais. Caroline Pacheco, Leonara Melo e Sandra Santos (2025) enfatizam que a emergência de bens virtuais de valor econômico e afetivo, como contas em nuvem, criptoativos, perfis em redes sociais, torna a rigidez documental um obstáculo ao cumprimento da vontade *post mortem*, já que o testador necessita instruções específicas de gestão que não se acomodam nos formulários tradicionais.

A ausência de regras sobre testamentos eletrônicos reforça o risco de nulidade de disposições sobre

acervos digitais e compromete a efetividade da autonomia existencial que a doutrina pós-constitucional pretende preservar. Se, por um lado, a resistência legislativa busca evitar fraudes e proteger herdeiros, por outro, seu excessivo apego ao suporte físico acaba por afastar o direito dos fenômenos tecnológicos que ele pretende ordenar, exigindo, sem ruptura com a tradição, um caminho interpretativo que legitime a forma digital como desdobramento da liberdade de testar.

## 5 O TESTAMENTO DIANTE DA VIRTUALIZAÇÃO DA VONTADE: NOVAS TECNOLOGIAS, INFORMALIDADE E LACUNA NORMATIVA

A virtualização crescente das relações sociais e a reconfiguração do patrimônio para esferas exclusivamente digitais transferiram-se, de modo inevitável, ao domínio das disposições de última vontade, recolocando em debate as razões de ser do rigor formal imposto pelo Código Civil brasileiro às manifestações testamentárias. O impacto dessas transformações está presente no campo das práticas individuais e na emergência de um novo regime de experiência jurídica que desafia os modelos tradicionais de exteriorização da vontade, especialmente quando se constata que a comunicação da vontade testamentária tem ocorrido, de forma cada vez mais frequente, por meio de vídeos, e-mails, mensagens de voz, postagens em redes sociais e documentos criptografados em servidores de nuvem. Tais suportes, embora não reconhecidos como válidos pelas formas tipificadas no art. 1.862 do Código Civil, manifestam com elevado grau de fidelidade o *animus testandi* do sujeito, evidenciando, muitas vezes, um grau de intencionalidade e reflexão superior ao alcançado por testamentos redigidos de modo tradicional (Romanowski; Ningeliski, 2024).

A inadaptação do modelo formalista, concebido em 1916, reproduzido quase que integralmente na codificação civil de 2002 e alicerçado em uma lógica de materialidade documental, assinatura manuscrita e testemunhas presenciais, escancara uma fratura epistemológica entre o Direito das Sucessões e a cultura digital contemporânea. Essa dissociação fere o princípio civil-constitucional da instrumentalidade das formas, segundo o qual a forma jurídica deve servir à vontade, e não aprisioná-la em moldes obsoletos (Diniz, 2023; Tartuce, 2023). A ausência de reconhecimento jurídico dos novos meios de manifestação testamentária decorre da inércia normativa em acomodar os padrões emergentes de expressão subjetiva à estrutura jurídica vigente. Tal quadro evidencia a urgência de se repensar o formalismo sucessório à luz das transformações tecnológicas e culturais que permeiam o exercício da liberdade dispositiva na sociedade digital.

Sob o prisma dogmático, reconhece-se que a forma testamentária cumpre funções históricas e estruturantes, como prova da autenticidade da vontade, cautela contra vícios e fraudes, solenidade do ato e canalização do conteúdo sucessório dentro dos limites da legalidade. Todavia, essas funções não dependem, necessariamente, de suportes físicos ou de atos presenciais.

A evolução dos mecanismos de segurança informacional permite que os mesmos objetivos sejam plenamente alcançados em ambiente digital. Autores brasileiros e estrangeiros têm demonstrado que a substituição da materialidade tradicional por tecnologias como assinaturas eletrônicas qualificadas (com certificado ICP-Brasil), metadados imutáveis, carimbos cronológicos digitais e registros em *blockchains* não compromete a segurança jurídica, mas antes a reforça, mediante controle criptográfico e rastreabilidade plena dos atos (Brochado Teixeira; Leal, 2022).

A experiência comparada reforça sobremaneira essa argumentação. O *Alberta Law Reform Institute*, após análise técnico-jurídica dos riscos de fraude, extravio e deterioração de arquivos eletrônicos, reconheceu que o chamado “testamento eletrônico” pode ser compatível com os objetivos fundamentais da legislação sucessória, desde que adaptados os requisitos formais, como a assinatura e a presença de testemunhas, aos meios digitais, valendo-se de plataformas seguras, com autenticação em múltiplos fatores e garantia de imutabilidade do conteúdo (Alberta Law Reform Institute, 2023).

De modo semelhante, o relatório *Modernising Wills Law*, elaborado pela *Law Commission* do Reino Unido, recomenda a incorporação de cláusulas legislativas que reconheçam a validade jurídica de documentos digitais, desde que contenham elementos suficientes de autenticidade, e propõe a concessão de um poder judicial discricionário de dispensa de formalidades quando houver prova convincente da intenção testamentária e ausência de fraude, especialmente nos casos que envolvem testadores em condição de vulnerabilidade ou urgência (Law Commission, 2025).

Esses exemplos demonstram, com clareza, que a rigidez formal é uma construção normativa circunstancial, sujeita a revisão à medida que os meios sociais de expressão da vontade se transformam. O formalismo, embora historicamente justificado, deve ser funcional e proporcional, sob pena de converter-se em obstáculo à realização da liberdade dispositiva. Diante da crescente digitalização das experiências humanas e do deslocamento da memória individual e dos bens imateriais para plataformas virtuais, o Direito das Sucessões precisa resgatar sua função teleológica de proteção da vontade *post mortem*, reformulando seus instrumentos à luz da realidade tecnológica.

No Brasil, entretanto, persiste lacuna normativa explícita, nenhuma das disposições do Código Civil de 2002 contempla suportes digitais, e iniciativas pontuais, como o Provimento n.º 100/2020 do CNJ, limitaram-se a viabilizar a escritura pública eletrônica em regime emergencial, sem tocar no âmago da sucessão testamentária (Tartuce, 2023; Venosa, 2022). Essa omissão legislativa afronta, do ponto de vista axiológico, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada, pois impede que o indivíduo projete *post mortem* traços identitários hoje alojados em perfis de redes sociais, criptomonedas ou obras intelectuais armazenadas em nuvem, bens cuja relevância patrimonial e existencial iguala, e às vezes supera, a de ativos tangíveis (Lôbo, 2022; Farias; Rosenvald, 2022). A recusa em

reconhecer a juridicidade dessas manifestações produz um hiato entre liberdade existencial e tutela jurídica, vulnerando a própria função social da propriedade, que pressupõe circulação ordenada dos bens, inclusive digitais, pelos sucessores legítimos ou nomeados.

A literatura nacional mais recente defende, por isso, a positivação de um “testamento digital” autônomo, capaz de admitir múltiplos suportes tecnológicos desde que preservados os atributos de autenticidade, integridade e imutabilidade do conteúdo, com certificação eletrônica robusta e arquivamento notarial ou em registros centrais (Teixeira; Leal, 2022; Romanowski; Ningeliski, 2024). A proposta reconduzir o formalismo aos seus fins axiológicos essenciais, que é a segurança jurídica da vontade do testador e a proteção da confiança dos herdeiros e terceiros envolvidos na sucessão. Através da ampliação dos meios legítimos de exteriorização da vontade *post mortem*, busca-se adaptar o Direito das Sucessões à realidade digital, em que plataformas, mídias, arquivos e perfis concentram expressões existenciais, bens simbólicos e vínculos afetivos que antes não encontravam previsão normativa no repertório clássico do testamento civil.

Essa proposta harmoniza-se com a tendência internacional de reconhecer poderes de *dispensing* aos tribunais para validar gravações de vídeo ou arquivos de texto eletrônicos quando se mostre inequívoca a intenção testamentária, solução que prestigia a substância da vontade sobre a rigidez da forma (Reid; De Waal; Zimmermann, 2020). Diversos ordenamentos jurídicos, como os da Austrália, do Canadá e de alguns estados norte-americanos, já incorporaram dispositivos legais ou desenvolveram jurisprudência consolidada que flexibiliza os critérios formais quando presentes elementos probatórios claros da *voluntas testatoris*. O objetivo é evitar que a verdade da intenção seja sacrificada em nome de uma forma que, embora legítima em sua origem histórica, é insuficiente diante das novas modalidades de manifestação da subjetividade no século XXI.

Ao mesmo tempo, responde ao imperativo constitucional de efetivar a liberdade existencial contemporânea, cuja expressão não se reduz ao papel, mas se difunde por plataformas digitais que concentram relatos de vida, afetos e valores simbólicos inalienáveis (Diniz, 2023). O testamento digital, nesse contexto, deve ser compreendido como mecanismo de realização da personalidade em sua dimensão memorial, cultural e afetiva, conferindo ao sujeito o direito de projetar sua identidade para além da morte, inclusive sobre bens intangíveis como fotografias armazenadas em nuvem, obras artísticas digitais, registros epistolares em e-mail e até mesmo interações em redes sociais. A resistência em admitir tais manifestações como juridicamente relevantes representa um retrocesso, pois impede a plena fruição dos direitos da personalidade em sua dimensão *post mortem*, contrariando o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988) e o valor normativo da autonomia privada como expressão da liberdade individual no plano sucessório.

Desse modo, a virtualização da vontade testamentária trata-se de tema que convoca o direito civil a reinterpretar seu formalismo à luz dos paradigmas constitucionais de 1988 e das exigências de proteção de

dados pessoais, já que a sucessão de perfis, metadados e senhas envolve informações sensíveis regidas pela Lei n.º 13.709/2018. A ausência de regulação específica sobre o testamento digital deixa lacunas normativas que comprometem a eficácia das disposições *post mortem* e a tutela da privacidade, da autodeterminação informativa e da memória do *de cuius*. Tais lacunas ampliam o risco de litigiosidade, de decisões judiciais contraditórias e de incerteza jurídica quanto à transmissibilidade dos ativos digitais, cujas naturezas híbridas desafiam os critérios clássicos de patrimonialidade e transmissibilidade por causa mortis.

Ao recusar-se a atualizar o modelo, o legislador deixa sem tutela adequada o patrimônio digital do *de cuius* e os direitos fundamentais dos herdeiros, gerando cenários de ineficácia prática da vontade, de sobrecarga judicial e de insegurança sucessória. A dogmática contemporânea tem apontado que o silêncio normativo do legislador sobre o testamento digital não deve ser confundido com vedação, sobretudo quando já se dispõem de princípios constitucionais e infra legais, como a boa-fé, a função existencial do testamento e a proteção de dados pessoais, aptos a orientar a construção interpretativa e integrativa do ordenamento. A ausência de disciplina específica não impede, por si só, o reconhecimento de eficácia jurídica a manifestações de vontade formalizadas em suportes digitais, desde que resguardados os elementos mínimos de autenticidade, identidade e finalidade testamentária.

A construção dogmática contemporânea, sustentada por doutrina abalizada, converge para reconhecer a urgência de disciplinar o testamento digital como figura normativa específica, apta a conciliar a racionalidade protetiva das formas com a dinamicidade tecnológica que redefine o próprio conceito de herança e de personalidade *post mortem*. Tal normatização deve, necessariamente, dialogar com os avanços tecnológicos, com a hermenêutica civil-constitucional e com a teoria dos direitos da personalidade, permitindo a incorporação progressiva de meios digitais seguros de manifestação da vontade, desde que submetidos a mecanismos de certificação, arquivamento e fiscalização compatíveis com os princípios da legalidade, da autenticidade e da segurança jurídica.

A partir disso, o Direito das Sucessões poderá responder adequadamente às novas realidades sociais e tecnológicas, reafirmando sua vocação histórica de ordenar a continuidade da vida jurídica após a morte, com respeito à vontade do indivíduo e às expectativas legítimas dos que lhe sobrevivem.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante abordado ao longo deste manuscrito, a evolução histórica das formas de testamento no Direito Civil brasileiro mostra um processo marcado por continuidade dogmática e, ao mesmo tempo, por desafios impostos pelas transformações sociais e tecnológicas contemporâneas. Conforme se demonstrou, desde suas raízes romano-canônicas até a codificação civil de 1916 e sua reprodução no Código de 2002, o formalismo testamentário consolidou-se como instrumento técnico-jurídico de salvaguarda da autenticidade da vontade *post*

*mortem*, operando como filtro de racionalidade, segurança jurídica e estabilidade sucessória. Essa estrutura formalista, embora historicamente justificada, foi pensada para contextos de comunicação predominantemente escritos, presenciais e analogicamente verificáveis, sendo, por conseguinte, insuficiente diante da crescente digitalização da experiência humana.

A pesquisa permitiu verificar que o sistema sucessório brasileiro, ao não contemplar expressamente formas testamentárias digitais, mantém-se alheio à realidade social de testadores que manifestam sua vontade em suportes tecnológicos diversos, os quais, embora excludentes da tipologia do art. 1.862 do Código Civil, podem mostrar o *animus testandi*. Tal dissociação normativa entre o direito positivo e a prática social atual resulta em um vácuo legislativo que compromete a eficácia da autonomia privada, a continuidade identitária do sujeito pós-morte e a proteção dos bens existenciais digitais, frustrando, em muitos casos, a concretização da vontade legítima do disponente.

Nesse panorama, evidencia-se a urgência de um redimensionamento dogmático do formalismo testamentário, que deve deixar de ser compreendido como um fim em si mesmo para assumir papel funcional, proporcional e orientado por princípios constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana, a liberdade dispositiva, a autodeterminação informativa e a proteção da personalidade post mortem. O reconhecimento jurídico do chamado “testamento digital” não pressupõe a ruptura com as tradições jurídicas do *civil law*, mas, sim, sua atualização interpretativa diante de novas formas de expressão da vontade, sem abrir mão das garantias de autenticidade, integridade e segurança jurídica, que podem ser supridas por mecanismos tecnológicos avançados como assinaturas digitais qualificadas, registros em blockchain e arquivamentos notariais eletrônicos.

A experiência legislativa e jurisprudencial estrangeira, especialmente em países como Canadá, Reino Unido e Austrália, corrobora a viabilidade de incorporar as manifestações testamentárias digitais ao sistema jurídico, mediante critérios normativos que assegurem a proteção contra fraudes e o respeito à vontade do testador. Esses modelos comparados demonstram que é possível compatibilizar tradição e inovação, forma e substância, segurança e liberdade, configurando uma via de equilíbrio hermenêutico que o ordenamento brasileiro ainda hesita em trilhar.

De tal modo, conclui-se que o futuro do testamento no Brasil deve passar pela abertura normativa a formas não tradicionais de manifestação de vontade, especialmente aquelas oriundas da era digital, com vistas à preservação da função jurídico-existencial do testamento como último ato de liberdade e identidade do indivíduo. A ausência de uma regulamentação específica não impede o reconhecimento, pelo intérprete, da validade e eficácia de disposições digitais quando presentes elementos objetivos de autenticidade e finalidade testamentária. Contudo, somente uma intervenção legislativa poderá conferir segurança jurídica plena às manifestações digitais de última vontade, consolidando uma dogmática sucessória

que seja, ao mesmo tempo, fiel à tradição jurídica e responsiva às exigências do tempo presente.

## REFERÊNCIAS

ALBERTA LAW REFORM INSTITUTE. **Creation of electronic wills: final report 119**. Edmonton: ALRI, 2023. ISBN 978-1-896078-88-5.

ANTUNES, Gabriela Cristina; MENEGUCE, Cassia Pimenta. As limitações ao direito de testar no ordenamento brasileiro. **RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar**, v. 5, n. 11, 2024.

BALDUS, Christian; KADIR, Michel. **Testamentsformen im Wandel**. Berlin: Mohr Siebeck, 2018.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1919.

CARBONNIER, Jean. **Droit civil. Tome 3: La famille. Les successions et les libéralités**. 21. éd. Paris: Presses Universitaires de France, 2010.

COSTA, Pedro Manuel Oliveira. **As Sucessões na História do Direito Português**. Lisboa: Almedina, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 6: Direito das Sucessões. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Sucessões Esquemático**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Sucessões**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GAIUS. **Institutas**. Tradução de Paulo Rosas. São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária, 2017.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 7: Direito das Sucessões. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 7: Sucessões. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

HELMHOLZ, Richard H. **Canon Law and Ecclesiastical Jurisdiction from 597 to the 1640s**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

JUSTINIANO. **Institutas do Imperador Justiniano**. Tradução de Eduardo Vera-Cruz Pinto. Coimbra: Almedina, 2018.

LANGBEIN, John H.; WOLK, David C. **The law of trusts and estates**. 2. ed. New York: Foundation Press, 2016.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LAW COMMISSION (England and Wales). **Modernising wills law: final report**. London: The Stationery Office, 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; MAZEAUD, Jean. **Leçons de droit civil**. v. 2. 10. éd. Paris: Montchrestien, 1967.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. t. 50: Sucessões. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PACHECO, Caroline Sousa Silva; MELO, Leonara Oliveira; SANTOS, Sandra Gonçalves. Herança digital no direito sucessório brasileiro: desafios, lacunas e perspectivas regulatórias. **Direito em Revista**, Paracatu, v. 10, 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. VI: Sucessões. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges. **Traité pratique de droit civil français**. 12. éd. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1952.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes. **Tratado de direito privado**. t. 50. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

REID, Kenneth G. C.; DE WAAL, Marius J.; ZIMMERMANN, Reinhard (org.). **Comparative Succession Law**. v. I: Testamentary Formalities. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2020.

RODOTÀ, Stefano. **Il corpo e la vita**. Bologna: Il Mulino, 2012.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; ZANETTI, Pollyanna Thays. Análise crítica das variações da legítima e da liberdade de testar na Ibero-América. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 31, n. 4, p. 91-119, 2022.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. v. 6: Sucessões. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

ROMANOWSKI, Jocemir; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Testamento digital: desafios e possibilidades no direito brasileiro. **Academia de Direito**, v. 6, p. 565-588, 2024.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. **System des heutigen Römischen Rechts**. Berlin: Veit, 1840.

SCHWAB, Dieter. **Familien- und Erbrecht**. 24. Aufl. München: C. H. Beck, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Sucessões**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. v. 6: Sucessões. 2. ed. São Paulo: Método, 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo 1. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. 25. ed. Barueri: Atlas, 2022.

WALD, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

ZIMMERMANN, Reinhard. **The Law of Obligations: Roman Foundations of the Civilian Tradition**. Oxford: Oxford University Press, 1996.